



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042926-43.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WHOIS PORTAL INTERNET E EDITORA LTDA. e ALLEX COLONTONIO, é apelada TALITA DE NARDO MISSAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1042926-43.2018.8.26.0100 (2)

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM (FORO CENTRAL)

APELANTE: ALEX COLONTONIO E OUTRA

APELADA: TALITA DE NARDO MISSAGLIA

VOTO Nº 42371

APELAÇÃO. AÇÕES CONEXAS. DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE (Processo nº 1042926-43.2018.8.26.0100) E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (Processo nº 1047564-22.2018.0100 e Reconvenção). Apelante que, após vários anos de processo e anulada uma sentença, admitiu a hipótese de dissolução total da sociedade, tal como pretendido pela Apelada Talita desde o princípio. Ação de dissolução parcial, com pedido de exclusão da sócia Talita, julgada improcedente. Condenação do Apelante em obrigação de não fazer, consistente na proibição de uso da marca “GIZ” e “GIZ Brasil”. Acerto da decisão, pois o registro no INPI está exclusivamente em nome da Apelada Talita. Circunstâncias fáticas que revelam que a criação e uso da marca antecederam a constituição da própria sociedade empresária que se busca dissolver. Competência para discutir a regularidade e legitimidade do registro no INPI que é da Justiça Federal. Enquanto não desconstituído o registro, prevalece o entendimento de que o uso é exclusivo da Apelada, vedado o uso pelo Apelante. Acusações recíprocas entre as partes pela má-gestão da empresa que não altera o resultado do julgamento. Circunstâncias fáticas que indicam que houve convivência e negligência recíprocas na administração da empresa. Imputação de culpa que perde relevância uma vez admitida a hipótese de dissolução total por ambas as partes. Liquidação de todo o ativo e passivo para a apuração dos haveres das partes, incluindo-se todos os bens e valores que comprovadamente integraram o patrimônio social. Condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da inequívoca sucumbência nas ações, em especial a improcedência da pretensão de exclusão da sócia Talita, ora Apelada. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 2823/2840) interposta por ALEX COLONTONIO E OUTRA nos autos da ação de dissolução total de sociedade ajuizada por TALITA DE NARDO MISSAGLIA, julgada

conjuntamente com a ação conexa de dissolução parcial de sociedade para exclusão de sócio ajuizada pelo Apelante em face da Apelada (processo nº 1047564-22.2018.8.26.0100 e respectiva reconvenção), contra a r. sentença (fls. 2789/2794, integrada às fls. 2809/2815) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Rogério Murillo Pereira Cimino, que assim decidiu: “JULGO PROCEDENTE o pedido elencado na ação de número 1042926-43.2018.8.26.0100, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal da ação de número 1047564-22.2018.8.26.0100 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção lá apresentada, extinguindo ambas as ações, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) decretar a dissolução total da sociedade WHOIS PORTAL INTERNET E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 25.258.778/0001-26, a partir de 26/07/2023; ii) determinar que Alexx deverá abster-se de usar o nome das marcas Giz e Giz Brasil, nos termos do quanto decidido na ação de número 1043972-67.2018.8.26.0100.” Condenou o Apelante Alexx ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00.

Sustenta, em suma, que apesar do pedido originário na ação conexa nº 1047564-22.2018.0100 ter sido a exclusão da sócia Talita da sociedade empresária “WHOIS Portal Internet e Editora Ltda.”, ao apresentar alegações finais, o Apelante Alexx concordou com a dissolução total da sociedade; em razão da referida concordância, não deveria haver condenação em honorários advocatícios a nenhuma das partes, pena de violação ao art. 603, § 1º, do CPC, além de incorrer em contradição, com afronta ao art. 1.022, inc. II, também do CPC; a concordância expressa dos sócios em dissolver a sociedade é suficiente para afastar as custas e honorários advocatícios em relação a ambas as ações; no que diz respeito à reconvenção, o pedido reconvenicional foi parcialmente acolhido para que o Apelante se abstenha de usar as marcas GIZ e GIZ Brasil, porém, rejeitado

quanto ao pedido de condenação do Apelante ao pagamento de R\$ 80.000,00, por supostas valores recebidos a maior em antecipação de dividendos; a referida contradição acarreta injustiça, pois a Apelada deveria ter sido condenada – ao menos em parte – ao pagamento do ônus da sucumbência na reconvenção; acaso mantida a condenação exclusiva do Apelante ao pagamento de honorários, ela deve ser reduzida, pois excessiva; a sentença carece de fundamentação no que diz respeito à titularidade e/ou uso da marca GIZ, o que afronta o disposto no art. 489, inc. II, do CPC; o v. acórdão de fls. 690/699 dos autos nº 1043972-67.2018.8.26.0100, limitou-se a determinar que o Apelante, autor naquela ação, se abstinhasse de utilizar a marca enquanto em trâmite a presente ação de dissolução de sociedade, nada mais; não há qualquer análise jurídica envolvendo o desenvolvimento da marca “GIZ” e “GIZ Brasil” também pelo Apelante; a despeito do registro das marcas no INPI em nome da Apelada Talita, foram juntados vários documentos que comprovam a criação da marca por ambos os sócios, sendo a sentença omissa; repita-se, na ação de obrigação de fazer nº 1043972-67.2018.8.26.0100, ajuizada pelo Apelante em face da Apelada, para obrigá-la a ceder os direitos da marca “GIZ” e “GIZ Brasil” para a sociedade empresária “WHOIS Portal Internet e Editora Ltda.”, o v. acórdão de fls. 690/699 somente determinou o impedimento do sócio Apelante em usar a marca até que fosse prolatada a sentença sobre a dissolução da sociedade; a sentença é genérica neste ponto, não tratando objetivamente da referida cessão de direito para uso da marca; também falta fundamentação na r. sentença com relação às faltas graves cometidas pela sócia Talita, em especial a má-fé na gestão financeira da “WHOIS”, o que também afronta o art. 489 do CPC; a sentença não analisou pontualmente as faltas graves apontadas pelo Apelante, desconsiderando a prova documental, limitando-se a decidir que houve má-gestão recíproca; não foi provada falta grave pelo sócio Apelante; a sentença foi omissa em vários pontos relevantes para análise dos direitos e obrigações das partes, o que interfere diretamente no resultado do julgamento. Pede a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a

falta grave da Apelada Talita e seja afastada a condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 2847/2853).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Discute-se a dissolução total da sociedade empresária “WHOIS Portal Internet e Editora Ltda.” e a utilização das marcas “GIZ” e “GIZ Brasil” na exploração do objeto social da referida empresa.

Acusam-se reciprocamente os sócios Alex (Apelante) e Talita (Apelada) de atos graves e má-gestão da empresa, o que levou à sua ruína, bem como a titularidade das marcas de “GIZ” e “GIZ Brasil”, alegando o Apelante ser o cocriador e desenvolvedor da marca, logo, a titularidade pertenceria à sociedade empresária, e não exclusivamente à Apelada Talita, que tão somente se antecipou e realizou o registro no INPI exclusivamente em seu nome.

Traçado o panorama fático, vamos à análise das matérias devolvidas.

Desde o princípio, ao propor a presente ação nº 1042926-43.2018.8.26.0100 (2), a Apelada Talita buscou a dissolução total da sociedade, bem como a condenação do Apelante Alex em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilização das marcas “GIZ” e “GIZ Brasil”.

O Apelante, de outro lado, não só ofereceu resistência à dissolução total, como ajuizou a ação conexa nº 1047564-22.2018.8.26.0100 objetivando a dissolução parcial da sociedade,

com a exclusão da sócia Talita, imputando-lhe atos gravosos à existência e manutenção da sociedade.

Em contrapartida, a sócia Talita se defendeu, também imputando acusações ao Apelante Alex, e apresentou reconvenção buscando o reconhecimento de obrigação de não fazer, consistente na proibição de utilização das marcas “GIZ” e “GIZ Brasil”, e a sua condenação ao pagamento de R\$ 80.000,00, decorrentes de diferenças existentes a título de antecipação de dividendos.

O magistrado, de forma acertada, fixou a sucumbência com base no resultado de cada ação ajuizada, o que culminou com a condenação do Apelante ao pagamento de honorários fixados por equidade em R\$ 4.000,00, tendo em vista a notória sucumbência na ação conexa por ele ajuizada (processo nº 1047564-22.2018.8.26.0100).

A posição do Apelante Alex pela exclusão da sócia Talita permaneceu firme durante todo o processo, somente mudando de opinião e aceitando a dissolução total da sociedade depois de anulada a primeira sentença que lhe havia sido favorável (sentença às fls. 2529/2535 e acórdão às fls. 2602/2607), reabrindo-se a instrução em virtude do cerceamento de defesa constatado.

Ao final da instrução e proferida a nova sentença, objeto do presente recurso, o resultado do julgamento se inverteu, sendo acolhidos os pedidos da Apelada Talita pela dissolução total da sociedade e condenação do Apelante Alex a se abster do uso das marcas “GIZ” e “GIZ Brasil”, enquanto improcedente o pedido de dissolução parcial.

Apesar do Apelante ter alterado o seu entendimento próximo ao final do processo, admitindo a hipótese de dissolução total, permanece inalterado o objeto litigioso da ação por ele proposta em maio/2018, qual seja a pretensão de exclusão da sócia Talita, tese esta defendida por vários anos até culminar na concordância com o pleito de dissolução total deduzido pela Apelada.

Quer dizer, estabilizada a lide na ação conexa, não pode o Apelante simplesmente alterar o seu pedido de dissolução parcial

para dissolução total sem qualquer consequência, eis que a resistência oriunda dos diferentes posicionamentos das partes ocasionou vários incidentes processuais, inclusive, a anulação da primeira sentença.

Ainda no que diz respeito à sucumbência, o fato de não ter sido acolhido o pedido reconvenicional para condenar o Apelante à restituição de R\$ 80.000,00 em razão de antecipação de dividendos, não caracteriza, por si só, sucumbência em relação à verba buscada pela Apelada, pois a discussão da matéria ficará relegada à segunda fase do procedimento da ação de dissolução e liquidação da sociedade, ocasião que serão apurados os haveres devidos a cada sócio.

Na dissolução total, liquida-se todo o ativo e paga-se o passivo, para, assim, determinar quanto será partilhado a cada sócio na proporção de sua participação social, o que abrange, inclusive, eventuais dividendos lançados antecipadamente, a fim de se chegar ao mais justo acerto de contas.

Nesta linha a r. decisão recorrida: *"devem ser incluídos na liquidação os valores referentes às permutas retiradas exclusivamente por Talita em nome da sociedade, e que hoje se encontram na denominada "Casa Artigas", conforme a própria Talita aponta em seu depoimento pessoal. Isso porque, como demonstra o documento de fls. 104/105 (autos de número 1047564-22.2018.8.26.0100), tais peças foram disponibilizadas em nome da sociedade, em troca de serviços ou divulgação por ela prestada, da qual Alex certamente participou direta ou indiretamente, devendo receber os frutos do trabalho comum, na condição de sócio".*

Portanto, eventuais valores a que as partes tenham direito em razão de dividendos antecipados e/ou não contabilizados, bem como em relação a bens que integram o patrimônio social, serão apurados na segunda fase do procedimento, não havendo que se falar de honorários

– em relação a tais valores – enquanto não apurados corretamente os haveres.

A questão da proibição de utilização da marca “GIZ” e “GIZ Brasil” pelo Apelante também foi superada. Por se tratar de marca titularizada exclusivamente pela Apelada Talita, que detém unicamente em seu nome o registro no INPI, não há como o Apelante pretender a transferência dos direitos da marca à sociedade empresária, a fim de incorporá-la ao seu ativo.

Conforme bem ponderado no r. acórdão de fls. 600/699 da ação de obrigação de fazer, processo de autos de nº 1043972-67.2018.8.26.0100, restou claro que a discussão sobre a titularidade da marca, o que abrange – inclusive – a desconstituição de registro vinculado ao órgão federal, deve ser buscado na via própria e perante a Justiça competente.

Este é o ponto a ser ressaltado, pois o Tribunal Estadual não tem competência para desconstituir o registro da marca em nome da Apelada, razão pela qual, enquanto não desconstituído o registro, os direitos de uso pertencem exclusivamente a Apelada.

Incorporam-se os fundamentos do v. acórdão acima mencionado:

“Isso porque, ao que consta, vige registro das marcas junto ao INPI em nome da requerida Talita, de forma que a desconstituição de tal registro deve ser buscada pela via própria e perante a Justiça competente, não havendo como se reconhecer qualquer direito em favor dos coautores e sequer havendo como se adentrar à discussão sobre a efetiva contribuição do requerente Alex para a ideia das marcas.

Além disso, como destacou o MM. Juízo de origem, os documentos de fls. 214/219 demonstram que os incontroversos domínios de internet em nome da requerida Talita, “giz.net.br”, criado em 22/03/2016, “gizbrasil.com.br”, criado em 09/06/2016, e “gizbrasil.com”, criado em 14/07/2016, usando a conta aberta em 18/03/2012 (“gizbrasil.com.br”), são anteriores à própria constituição da empresa WHOIS; de modo que não

restou demonstrada a colaboração do autor Alex para a criação das marcas e domínios em questão.”

Embora o referido acórdão tenha determinado a abstenção do uso das marcas até que fosse decidido sobre a dissolução da sociedade nas presentes ações (processos nº 1042926-43.2018.8.26.0100 e nº 1047564-22.2018.8.26.0100), a determinação fica mantida pelos fundamentos acima, eis que a competência para decidir sobre a regularidade do registro é da Justiça Federal, além das circunstâncias fáticas evidenciarem a criação e uso da marca em período anterior à constituição da própria sociedade empresária que se busca dissolver.

Também não há que se falar de omissão da r. sentença quanto à análise de eventuais atos graves e/ou dolosos praticados pelas partes na administração da empresa, visto ter adotado entendimento, com o qual compartilha este Relator, de não haver prova concreta das alegações, tratando-se de meras acusações.

O *modus operandi* da administração revela que as partes adotavam procedimentos informais, a exemplo da ausência de conta corrente em nome da sociedade e fluxo de caixa vinculado a terceira empresa, ou seja, as partes se mostravam, ao mesmo tempo, coniventes e negligentes com a má-gestão da sociedade empresária.

Vide os concisos, mas objetivos, fundamentos da r. sentença:

“Por fim, nada obstante a acusação recíproca de má-gestão e tentativa de desvio de valores, não há prova efetiva de sua ocorrência. Ambas as partes foram coniventes com a inexistência de conta corrente em nome da sociedade, tendo o financeiro se vinculado a sociedade terceira. Assim, as supostas tentativas de recebimento de valores fora da sociedade não são verossímeis (fls. 2092/2180), uma vez que houve conivência com o fluxo de caixa realizado através de conta corrente terceira.

Ademais, a inexistência de controle financeiro apurado também decorre de negligência de ambas as partes de forma que a má-gestão, seja por quem praticada, decorre do risco do negócio.”

É dizer, não sendo hipótese de reconhecimento de culpa por qualquer das partes, até porque a discussão perde relevância a partir do momento que o Apelante admite a hipótese de dissolução total da sociedade, os ativos e passivos deverão ser apurados na fase de liquidação, podendo ser objeto de análise quaisquer valores que comprovadamente integraram o fluxo de caixa da empresa.

É o que basta para a manutenção da sentença neste capítulo.

Portanto, de tudo o que foi exposto, a condenação do Apelante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 4.000,00 decorre, basicamente, da sucumbência na ação conexa nº 1047564-22.2018.8.26.0100, em que buscou, por muito tempo, a exclusão da Apelada Talita da sociedade “WHOIS”, o que foi superado pela posterior dissolução total da sociedade.

Assim sendo, de rigor manutenção da r. sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência, pois correta a solução à lide.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Elevam-se os honorários advocatícios para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator